SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256761 - CE (2026/0181936-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADOS	:	FELIPE MESQUITA MEDEIROS - CE028784
		ELANO MESQUITA MEDEIROS - CE027380
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA TERMINATIVA DA DECISÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, em processo oriundo de agravo interno em agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença em ação de consignação em pagamento cumulada com obrigação de fazer e não fazer e reparação por danos morais, com pedido de tutela de urgência.

3. A Corte de origem concluiu que o ato que acolhe integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza de sentença e é recorrível por apelação, reconheceu erro grosseiro e afastou a fungibilidade, mantendo o não conhecimento do agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, porquanto seria cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença; (ii) saber se ocorreu ofensa dos arts. 5, *caput*, LIV e LV, e 93, IX, da CF, por deficiência de fundamentação e restrição ao contraditório e à ampla defesa; e (iii) saber se se caracteriza divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA60459930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a88adec-511c-4a3c-bd0b-25dcf54d3b7b

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se examinam as alegações de ofensa dos arts. 5, *caput*, LIV e LV, e 93, IX, da CF, porque a apreciação de matéria constitucional refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à natureza de sentença do ato que acolhe integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, sendo cabível apelação e afastada a fungibilidade diante de erro grosseiro.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque a incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o exame pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. **Agravo em recurso especial desprovido**.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao reconhecer como sentença o ato que acolhe integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a fungibilidade por erro grosseiro. 2. A aplicação da Súmula 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* na mesma questão. 3. Alegações de ofensa a dispositivos constitucionais não são cognoscíveis em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, parágrafo único, 1.029, §1º e 98, §3º; CF, arts. 5, *caput*, LIV, LV, 93, IX e 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.717.759/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.997.089/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a88adec-511c-4a3c-bd0b-25dcf54d3b7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256761 - CE (2026/0181936-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADOS	:	FELIPE MESQUITA MEDEIROS - CE028784
		ELANO MESQUITA MEDEIROS - CE027380
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA TERMINATIVA DA DECISÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, em processo oriundo de agravo interno em agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença em ação de consignação em pagamento cumulada com obrigação de fazer e não fazer e reparação por danos morais, com pedido de tutela de urgência.

3. A Corte de origem concluiu que o ato que acolhe integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza de sentença e é recorrível por apelação, reconheceu erro grosseiro e afastou a fungibilidade, mantendo o não conhecimento do agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, porquanto seria cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença; (ii) saber se ocorreu ofensa dos arts. 5, *caput*, LIV e LV, e 93, IX, da CF, por deficiência de fundamentação e restrição ao contraditório e à ampla defesa; e (iii) saber se se caracteriza divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA59653989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 4b01411c-f250-412b-96e2-92f26b627ba9

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se examinam as alegações de ofensa dos arts. 5, *caput*, LIV e LV, e 93, IX, da CF, porque a apreciação de matéria constitucional refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à natureza de sentença do ato que acolhe integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, sendo cabível apelação e afastada a fungibilidade diante de erro grosseiro.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque a incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o exame pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. **Agravo em recurso especial desprovido**.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao reconhecer como sentença o ato que acolhe integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a fungibilidade por erro grosseiro. 2. A aplicação da Súmula 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* na mesma questão. 3. Alegações de ofensa a dispositivos constitucionais não são cognoscíveis em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, parágrafo único, 1.029, §1º e 98, §3º; CF, arts. 5, *caput*, LIV, LV, 93, IX e 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.717.759/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.997.089/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO ROBERTO FERREIRA DE PAULA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ, quanto à violação do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 7 do STJ (fls. 366-371).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Documento eletrônico VDA59653989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 4b01411c-f250-412b-96e2-92f26b627ba9

em agravo interno em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 288-289):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECUSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME.
>
> 1. Agravo interno que objetiva a reforma da decisão monocrática que negou conhecimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o recurso de agravo de instrumento em face de decisão do Juízo de primeiro grau que acolheu integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR.
>
> 3. O ato judicial impugnado, muito embora nomeado de decisão interlocutória, na verdade, tem caráter de sentença, em razão dos efeitos terminativos decorrente do reconhecimento do cumprimento voluntário da condenação, bem como a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo recorrível por apelação.
>
> 4. Ocorrendo vício insanável, situação na qual é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a constatação de erro grosseiro, o caminho do devido processo legal é declarar, de logo, o não conhecimento recursal.
>
> IV. DISPOSITIVO.
>
> 5. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da decisão agravada.
>
> Tese de julgamento: "1. O ato judicial que acolhe integralmente impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o cumprimento total da obrigação, tem caráter de sentença e é recorrível por apelação. 2. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica quando há erro grosseiro na escolha do recurso, especialmente quando a jurisprudência e a legislação são claras quanto ao cabimento de determinada via recursal."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão

Documento eletrônico VDA59653989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 4b01411c-f250-412b-96e2-92f26b627ba9

interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, que não teria extinguido a execução, contrariando o cabimento legal do agravo de instrumento;

b) 93, IX, da Constituição Federal, pois a decisão teria deficiência de fundamentação ao negar conhecimento do agravo de instrumento; e

c) 5º, *caput*, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto a negativa de conhecimento do agravo de instrumento teria restringido o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não cabe agravo de instrumento porque a decisão de primeiro grau teria natureza terminativa, divergiu do entendimento do TJRS, no Agravo Interno n. 70081210163, e de julgados do STJ (EAREsp n. 230.380/RN; REsp n. 1.104.451/SC; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.004.196/SC; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.593.214/SP) (fls. 320-329).

Requer o provimento do recurso para que se conheça e se dê provimento ao recurso especial, reconhecendo a violação do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil e determinando o conhecimento do agravo de instrumento na origem. Requer ainda, subsidiariamente, que se aplique a fungibilidade recursal para receber o agravo de instrumento como apelação, com retorno dos autos para processamento; e, em última alternativa, que se devolva o prazo na origem para interposição do recurso cabível, bem como se prequestionem os dispositivos constitucionais mencionados (fls. 343-344).

Contrarrazões às fls. 360-365 (ID 32144390).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença no bojo de Ação de Consignação em

Documento eletrônico VDA59653989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 4b01411c-f250-412b-96e2-92f26b627ba9

Pagamento cumulada com Obrigação de Fazer e Não Fazer e Reparação por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência (fl. 56).

Na origem, o juízo deferiu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, afastou a cobrança de astreintes, reconheceu o cumprimento voluntário da condenação quanto aos danos morais e honorários e condenou o exequente ao pagamento de honorários, com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil (fls. 59-61).

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, ao concluir que o ato judicial impugnado, embora nominado interlocutório, possui conteúdo e efeitos terminativos próprios de sentença, devendo ser impugnado por apelação; assentou, ainda, a ocorrência de erro grosseiro que afasta a fungibilidade, negando provimento ao agravo interno (fls. 288-291).

I - Arts. 5º, *caput*, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em violação do dispositivo ao não conhecer do agravo de instrumento, pois a decisão impugnada, embora proferida na fase de cumprimento de sentença e expressamente denominada interlocutória, não teria extinguido a execução, sendo cabível o agravo de instrumento.

Alega, ainda, que o juízo de origem induziu a parte a erro ao qualificar o ato como interlocutório, impondo a aplicação da fungibilidade.

O acórdão recorrido concluiu que o ato impugnado, embora nomeado de decisão interlocutória, tem caráter de sentença, por reconhecer o cumprimento

Documento eletrônico VDA59653989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 4b01411c-f250-412b-96e2-92f26b627ba9

voluntário da condenação e condenar o exequente em honorários, razão pela qual seria recorrível por apelação; assentou erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento e afastou a fungibilidade, mantendo o não conhecimento do agravo (fl. 290).

Assim, ao decidir que a decisão que acolhe integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, com efeitos terminativos, é recorrível por apelação e que não cabe fungibilidade diante de erro grosseiro, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.717.759/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025 e AgInt no AREsp n. 2.997.089/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.

III - Divergência jurisprudencial

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59653989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 4b01411c-f250-412b-96e2-92f26b627ba9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.256.761 / CE

Número Registro: 2026/0181936-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06275885120248060000 09146093020148060001 627588512024806000 914609302014806000 1

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADOS	: FELIPE MESQUITA MEDEIROS - CE028784
	ELANO MESQUITA MEDEIROS - CE027380
AGRAVADO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 4a8d5027-4f27-4982-8af1-5068a09dcac3